



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

DO JULGAMENTO DA REPRESENTAÇÃO

Referência: PREGÃO PRESENCIAL Nº. PP-CPL-002/2017-SEMCAS
Processo nº. 20170208-SEMCAS

I - DAS PRELIMINARES

1 – No dia 24 de abril de a empresa **GALERIA 31 COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, portadora do CNPJ nº 10.213.092/0001-41, com sede na Av. 31 de Março nº 342-Altos, bairro Santa Izabel, na cidade de Tucuruí-PA, tendo sido protocolado com base no Art. 87 inciso III e IV da Lei nº 8.666/1993 demais dispositivos Legais apresentar REPRESENTAÇÃO contra a empresa **JU PANTOJA AQUIME E COMERCIO LTDA – ME**, portadora do CNPJ nº 07.972.612/0001-95 dos fatos e dos pedidos em anexo.

I.I - DOS REQUERIMENTOS

Por tudo o que acima foi exposto, a Representante/Recorrente requer o conhecimento e provimento da presente REPRESENTAÇÃO, para:

- que seja a presente Representação recebida no efeito Devolutivo e Suspensivo;
- declarar a desclassificação da empresa JU PANTOJA AQUIME E COMERCIO LTDA-ME, do Pregão Presencial - CPL nº 002/2017 - SEMCAS;
- declarar a Fraude a empresa JU PANTOJA AQUIME E COMERCIO LTDA-ME pela sua participação no Pregão Presencial - CPL nº 002/2017 -SEMCAS;
- em face do Princípio da Moralidade Pública e Isonomia para considerar a falta grave, declarar a INIDONEIDADE da empresa JU PANTOJA AQUIME E COMERCIO LTDA-ME para participar de licitações, na Administração Pública Municipal, com amparo no art. 87, inciso III e IV da Lei nº 8.666/1993 com a determinação da sanção de 02 (dois) anos, com as devidas comunicações aos órgãos competentes;
- Que a decisão do Recurso interposto e da presente Representação seja prestada dentro do prazo legal a contar do seu recebimento e que seja encaminhada para o email: compras@galeria31.com.br;
- Requer, ainda, vista dos autos pelo prazo legal, com fulcro no art. 63º da Lei 8.666/93, para ulteriores de Direito;

Estes são os termos da presente Representação, em que pede e espera total acolhimento.

II – DA CONTRA RAZÃO

Protocolada pela empresa **J U PANTOJA AQUIME E COMÉRCIO LTDA-ME**, portadora do CNPJ nº 07.972.612/0001-95 com sede na Av. Sete de Setembro nº 139, Centro, na cidade de Tucuruí-Pa, neste ato representada pelo seu sócio-proprietário JOÃO UADY PANTOJA AQUIME, vem a presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seu Advogado, esclarecer os pontos levantados por uma das licitantes, a fim de melhor entendimento pelos motivos de fato e de



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Tucuruí
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

direito a seguir aduzidos, protocolada em, em 11/05/2017, dos fatos e do direito e do pedido em anexo.

III - DO JULGAMENTO

Com base no exposto, conheço do Recurso, pela tempestividade de que se reveste para, no mérito, dar-lhe provimento, considerando que o argumento apresentado pela RECORRENTE e também com base as recomendações jurídica para realização de diligência para apuração dos fatos em estrita observância aos princípios da legalidade e moralidade administrativa, atribuindo efeito suspensivo à representação, na qual foi comprovado os fatos a Pregoeira, acompanhado pela Equipe de Apoio, decidem pela desclassificação da empresa JU PANTOJA AQUIME ECOMERCIO LTDA-ME, portadora do CNPJ nº 07.972.612/0001-95, da presente licitação do tipo Pregão Presencial nº PP-CPL-002/2017-SEMCAS, por ter infringido o item **4.2** do instrumento convocatório que diz: *"De acordo com o estabelecido no inciso III, do artigo 9º, da Lei 8.666/93, não poderá participar, direta ou indiretamente, da presente licitação, qualquer pessoa que mantenha vínculo empregatício perante a Prefeitura Municipal de Tucuruí,..."*. Foi constando que a Sócia-quotista da Empresa a Sra. Lucilene da Silva Aquine é servidora efetiva do Município de Tucuruí-Pa, conforme informação cadastral através do memo nº 1.332/2017-SEMAD.

Ademais argumentos apresentado pela Recorrente a Pregoeira e Equipe de Apoio decidem pela improcedência.

Finalizando, diante de expresse requerimento formulado pelo recorrente, esta Comissão encaminha a presente decisão à autoridade competente, colocando-se ao inteiro dispor de Vossa Excelência para apreciação final, devendo dar ciência as empresas recorrente e recorrida. É o que decidimos

Tucuruí-Pa, 30 de maio de 2017

Maria do Carmo Rita
Pregoeira/PMT
Portaria nº 091/2017-GP